



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 9/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000347/2021-14

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD

DIRETORA

MIRIAM WIMMER

1. ASSUNTO

1.1. Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

2. EMENTA

2.1. PORTARIA. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANPD. ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À ELABORAÇÃO E À REVISÃO DAS ATIVIDADES DE REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA, COM SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de minuta de Portaria, que dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito da ANPD, submetida à apreciação do Conselho Diretor pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

3.2. De acordo com o exposto na Nota Técnica nº 6/2021/CGN/ANPD (2494298), a aprovação do ato normativo proporcionará maior eficiência às atividades normativas no âmbito desta autoridade, levando-se em consideração boas práticas internacionais, com foco no planejamento, previsibilidade, participação social, avaliação do impacto regulatório e avaliação dos resultados regulatórios.

3.3. Como subsídio para a elaboração da proposta, a CGN menciona a Recomendação sobre Política Regulatória e Governança da OCDE, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, além de recomendações sobre o tema efetuadas pelo Tribunal de Contas da União à Anatel e ao Ministério das Comunicações.

3.4. Entre outros pontos, a Portaria estabelece procedimentos para a elaboração da agenda regulatória e de atos normativos editados pela ANPD, incluindo regras aplicáveis à realização de consultas à sociedade, à elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e à Avaliação do Resultado Regulatório (ARR).

3.5. A Assessoria Jurídica se manifestou pela legalidade do ato normativo, apresentando recomendações de alteração, conforme exposto no Parecer nº 00008/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (2615121).

3.6. A CGN acolheu as recomendações da Assessoria Jurídica, a saber: (i) ajustes de ordem formal, em observância ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; (ii) esclarecimentos sobre a Equipe de Projeto; (iii) adoção da nomenclatura "Projeto de Regulamentação" ao invés de "Processo de Regulamentação"; e (iv) atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 10.411/2020, norma de transição que determina a divulgação da agenda de ARR até 14 de outubro de 2022 (Nota Técnica nº 14/2021/CGN/ANPD, 2623662).

3.7. O processo foi distribuído a este Gabinete após sorteio realizado em 9 de junho de 2021, conforme certificado nos autos (2627730), para que seja relatada a matéria perante o Conselho Diretor.

3.8. Por fim, registro que, a fim de obter esclarecimentos adicionais, colher sugestões e subsidiar o presente voto, foram realizadas reuniões técnicas com a equipe da CGN, da Assessoria Jurídica e de outros Gabinetes do Conselho Diretor.

4. ANÁLISE

4.1. Avalio, preliminarmente, que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais aplicáveis, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo proposto, observados os princípios aplicáveis, em particular os que constam da Constituição Federal e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4.2. Ainda quanto aos aspectos formais, acolho a fundamentação apresentada pela Assessoria Jurídica (2615121, p. 2), no sentido de que "a portaria é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos", haja vista os efeitos internos do ato e a definição que consta do art. 51, VI, do Regimento Interno:

Art. 51. A ANPD manifestar-se-á por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros:

[...]

VI - Portaria: é o ato administrativo que dispõe sobre matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades da ANPD.

4.3. Assim, a Portaria é o instrumento adequado para a hipótese, uma vez que o ato normativo em questão dispõe sobre procedimentos internos a serem observados pelas unidades da ANPD no curso da elaboração e revisão de atos normativos.

4.4. No que concerne ao conteúdo da Portaria, entendo que a proposta é compatível com as disposições da LGPD e do Regimento Interno relativas ao tema. Estão previstas normas relativas à Agenda Regulatória, à estruturação dos projetos de regulamentação, à realização de consultas à sociedade, além da manifestação da Assessoria Jurídica e da deliberação pelo Conselho Diretor. Nesse sentido, a proposta se demonstra válida e oportuna, uma vez que estabelece regras uniformes e transparentes a serem observadas pelas unidades da ANPD, conferindo celeridade e previsibilidade aos processos internos de elaboração e revisão de atos normativos.

4.5. Não obstante, vislumbro a necessidade de alguns ajustes, com vistas a tornar mais claros os procedimentos e competências estabelecidos na minuta, além de contemplar hipóteses estabelecidas em atos legais ou regulamentares. Para facilitar a identificação das alterações efetuadas, anexe ao processo versão com marcas de revisão (2686708) e versão final consolidada (2686712). A seguir, destaco as principais alterações, apresentando a análise e as justificativas correspondentes.

Capítulo I - Das Disposições Gerais	
Texto original (2625015)	Texto alterado
Art. 2º O processo de regulamentação é norteado pelas seguintes diretrizes: [...] III - redução de custos para provimento dos serviços;	Art. 2º O processo de regulamentação é norteado pelos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais previstos no art. 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como pelas seguintes diretrizes: [...]

[...]	III - redução de custos para provimento dos serviços;
VII - observância da perspectiva do titular de dados nas decisões da ANPD;	[...]
VIII - aprimoramento do ambiente de negócios;	<u>VI - proteção dos dados do titular;</u>
IX - fortalecimento da participação social; e	<u>VII - aprimoramento do ambiente de negócios, viabilizando o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; e</u>
X - incentivo ao ambiente de desenvolvimento e inovação.	<u>VIII - fortalecimento da participação social.</u>
	X - incentivo ao ambiente de desenvolvimento e inovação.

4.6. No art. 2º foi incluída referência aos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (art. 2º, LGPD), uma vez que se trata de norma que traz princípios essenciais a serem observados em qualquer regulamentação expedida pela ANPD. Foi excluído o inciso III, que trazia referência à "redução de custos para provimento dos serviços", em razão de sua incompatibilidade com a natureza transversal da regulamentação no âmbito da proteção de dados pessoais, que pode afetar setores diversos, incluindo o Poder Público.

4.7. Ressalto que o inciso em questão parece ter sido inspirado em redação similar que consta do art. 2º da Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, da Anatel. Assim, trata-se de regra específica, aplicável ao ambiente regulado por aquela Agência (setor de telecomunicações). De qualquer modo, ideia similar foi mantida, de forma mais ampla, com a nova redação proposta para o inciso VII, que acolhe a diretriz de "aprimoramento do ambiente de negócios, viabilizando o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação".

Capítulo I - Das Disposições Gerais	
<u>Texto original (2625015)</u>	<u>Texto alterado</u>
Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições, em complementação às estabelecidas no Regimento Interno: I - Ação Regulatória: qualquer forma de intervenção da ANPD sobre o ambiente e os agentes de tratamento de dados voltada para atividades de regulamentação, tal como a edição de ato normativo, realização de tomada de subsídios, consultas públicas e audiências públicas; II - Agenda Regulatória: instrumento de que se vale o Conselho Diretor para planejar e priorizar a Ação Regulatória da ANPD em determinado período; [...]	Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições, em complementação às estabelecidas no Regimento Interno: I - Ação de <u>Normatização</u> : qualquer forma de intervenção da ANPD sobre o ambiente e os agentes de tratamento de dados voltada para atividades de regulamentação, tal como a edição de ato normativo, realização de tomada de subsídios, consultas públicas e audiências públicas; II - Agenda Regulatória: instrumento de que se vale o Conselho Diretor para planejar e priorizar <u>as Ações de Normatização</u> da ANPD em determinado período; [...] V - Grupos Afetados: <u>categorias</u>

V - Grupos Afetados: partes que podem ser impactadas pelos efeitos de determinada Ação Regulatória;
[...]

VII - Monitoramento: acompanhamento da eficácia e da efetividade de determinada Ação Regulatória, com a finalidade de avaliar seus efeitos e subsidiar posterior Avaliação de Resultado Regulatório;

VIII - Projeto de Regulamentação: espécie de Ação Regulatória que pode propor a elaboração ou a revisão de regulamentação;
[...]

X - Tomada de Subsídio: instrumento utilizado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas.

de agentes de tratamento e de titulares que podem ser mais impactadas pelos efeitos de determinada Ação de **Normatização**;
[...]

~~VII - Monitoramento: acompanhamento da eficácia e da efetividade de determinada Ação Regulatória, com a finalidade de avaliar seus efeitos e subsidiar posterior Avaliação de Resultado Regulatório;~~

VII - Projeto de Regulamentação: espécie de Ação de **Normatização** que pode propor a elaboração ou a revisão de regulamentação;
[...]

IX - Tomada de Subsídio: instrumento **simplificado e discricionário de consulta à sociedade**, utilizado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas.

4.8. As alterações efetuadas nas definições foram de ordem formal. Ao invés de "ação regulatória", termo muito amplo, que inclui outras ações não contempladas pela presente proposta de portaria, proponho utilizar a expressão "ação de normatização". Do mesmo modo, a fim de tornar mais precisa a definição de "grupos afetados", foi incluída referência a "agentes de tratamento e titulares", em conformidade com a terminologia utilizada na LGPD.

4.9. A exclusão da definição de "monitoramento" se justifica a fim de simplificar o conteúdo da norma. A esse respeito, destaco que o conceito não está previsto no Decreto nº 10.411/2020, que dispõe sobre a AIR e a ARR. Ademais, a definição de ARR, também contemplada na Portaria, inclui a "verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo".

4.10. No que concerne à definição de Tomada de Subsídio, foi acrescentado que se trata de instrumento simplificado e discricionário de consulta à sociedade. Com isso, fica mais nítida a distinção entre este instrumento e a Consulta Pública, uma vez que a realização desta é obrigatória, conforme a previsão do art. 55-J, § 2º, da LGPD.

Capítulo II - Do Processo de Regulamentação

Texto original (2625015)	Texto alterado
Art. 4º O processo de regulamentação contempla as seguintes etapas: I - Agenda Regulatória; II - Consulta interna; III - Elaboração da Análise de Impacto Regulatório; IV - Elaboração de proposta de regulamentação;	Art. 4º O processo de regulamentação contempla as seguintes etapas: I - Agenda Regulatória; II - <u>Projeto de Regulamentação</u> ; III - Análise de Impacto Regulatório; IV - Consulta Interna; V - <u>Consulta à sociedade</u> ; VI - <u>Análise jurídica</u> ;

V - Consulta Pública e Audiência Pública;
VI - Deliberação pelo Conselho Diretor; e,
VII - Monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório.

VI - Deliberação pelo Conselho Diretor; e
VII - ~~Monitoramento~~ e Avaliação do Resultado Regulatório.

4.11. As alterações no art. 4º têm o intuito de indicar de forma mais precisa as etapas do processo de regulamentação. Daí o acréscimo das fases "Projeto de Regulamentação" e "Análise jurídica". Foram efetuados, ainda, ajustes simples de redação, conforme destacados na tabela acima, entre os quais a utilização da expressão "consulta à sociedade" (que inclui Consulta e Audiência Públicas, bem como a Tomada de Subsídios), além da exclusão da palavra "monitoramento", em harmonia com alteração similar efetuada no art. 3º.

Seção I - Da Agenda Regulatória	
Texto original (2625015)	Texto alterado
<p>Art. 7º A Agenda Regulatória cobrirá um período de 2 (dois) anos e estabelecerá os prazos para o início de cada Projeto de Regulamentação previsto.</p> <p>§ 1º A elaboração da Agenda Regulatória observará, no que couber, os princípios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.</p> <p>§ 2º A CGN submeterá à aprovação do Conselho Diretor proposta de Agenda Regulatória até 30 de novembro do ano anterior ao de início de sua vigência.</p> <p>§ 3º A Agenda Regulatória será aprovada até 1º de fevereiro do primeiro ano de vigência.</p> <p>§ 4º A CGN elaborará relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.</p>	<p>Art. 7º A Agenda Regulatória cobrirá um período de dois anos e estabelecerá <u>as metas e os prazos a serem observados</u> em cada Projeto de Regulamentação.</p> <p>§ 1º A elaboração da Agenda Regulatória observará <u>as disposições e os objetivos do Planejamento Estratégico e levará em consideração a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como</u>, no que couber, os princípios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.</p> <p>§ 2º <u>No processo de elaboração e revisão da Agenda Regulatória, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd) poderá sugerir temas prioritários a serem considerados pelo Conselho Diretor.</u></p> <p>§ 3º A CGN submeterá à aprovação do Conselho Diretor <u>a</u> proposta de Agenda Regulatória até 30 de novembro do ano anterior ao de início de sua vigência.</p> <p>§ 4º <u>O Conselho Diretor definirá procedimentos para realização de consulta à sociedade durante o processo de elaboração da Agenda Regulatória.</u></p> <p>§ 5º A Agenda Regulatória será aprovada até 1º de fevereiro do primeiro ano de vigência <u>e publicada na página da ANPD na internet.</u></p> <p>§ 6º A CGN elaborará relatório semestral de acompanhamento da Agenda Regulatória.</p>
<p>Art. 8º A CGN ou os Diretores poderão propor alterações na Agenda Regulatória para apreciação pelo Conselho Diretor anualmente, salvo se por decisão do Conselho Diretor, respeitado o prazo previsto</p>	<p><u>Art. 8º Na propositura dos itens a serem incluídos na Agenda Regulatória, devem ser apresentados os seguintes elementos:</u></p> <p>I - a identificação e a descrição do problema; II - o fundamento preliminar da necessidade de</p>

no §2º.

Art. 9º Todo Projeto de Regulamentação incluído na Agenda Regulatória deve ser compatível com o Planejamento Estratégico.

Art. 10. A CGN imediatamente encaminhará os Projetos de Regulamentação aprovados às demais unidades da ANPD para que apontem potenciais impactos em suas respectivas áreas de competência.

Subseção I

Do escopo do Projeto de Regulamentação

Art. 11. A CGN formatará o escopo do Projeto de Regulamentação, contendo, no mínimo:

I - a identificação e a descrição do problema;

II - o fundamento preliminar da necessidade de intervenção por meio de regulamentação;

III - a indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto; e

IV - os resultados esperados.

§1º A necessidade de intervir por meio de regulamentação deve estar justificada.

§2º A justificativa deve apontar a eventual lacuna ou inadequação da norma existente, a ausência de tratamento da matéria em outro Projeto de Regulamentação, e os benefícios esperados.

Subseção II

Do Projeto de Regulamentação adicional

Art. 12. A CGN poderá propor ao Conselho Diretor Projeto de Regulamentação adicional, quando as unidades da ANPD indicarem a necessidade de edição ou de alteração de normas.

§ 1º O Conselho Diretor poderá determinar à CGN a formulação de Projeto de Regulamentação adicional sobre tema específico, devendo ser observado o prazo de alteração da agenda regulatória.

§ 2º Caso seja aprovado um Projeto de Regulamentação adicional não previsto na Agenda Regulatória, o Conselho Diretor indicará a prioridade de seu tratamento e

intervenção por meio de regulamentação;

III - a indicação dos grupos afetados pela implementação do Projeto; e

IV - os resultados esperados.

§1º A necessidade de intervir por meio de regulamentação deve estar justificada.

§2º A justificativa deve apontar a eventual lacuna ou inadequação da norma existente, a ausência de tratamento da matéria em outro Projeto de Regulamentação, e os benefícios esperados.

§ 3º A proposta de Agenda Regulatória será acompanhada da indicação dos demais temas pendentes de regulamentação previstos na Lei nº 13.709, de 2018, ordenados com base em critérios de prioridade e relevância.

§ 4º A CGN realizará o acompanhamento dos temas referidos no § 3º com vistas a ampliar a capacidade de planejamento e a eficiência da atuação da ANPD, podendo sugerir ao Conselho Diretor a adoção de medidas visando à melhoria da qualidade regulatória e à promoção da segurança jurídica enquanto não editados os regulamentos correspondentes.

Art. 9º Diante de fatos novos e urgentes, a CGN ou os Diretores poderão, motivadamente, propor alterações na Agenda Regulatória para apreciação pelo Conselho Diretor, inclusive no que tange à alteração de prazos e metas, à edição de novas normas ou à alteração de normas existentes.

4.12. Em relação à Agenda Regulatória, proponho no art. 7º uma redação mais flexível, com referência às metas e aos prazos a serem observados. Assim, ao invés de indicar apenas o "início" de cada projeto, a Agenda poderá também apontar metas diferenciadas, tais como "realização de consulta pública", "elaboração de AIR" ou, ainda, nos casos mais urgentes, "aprovação da norma". Ressalto que esse modelo de agenda regulatória é seguido por outras agências, a exemplo da Anatel.

4.13. No § 1º do art. 7º foi incorporada referência ao Planejamento Estratégico (que constava do art. 9º do texto original) e incluída referência à Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Embora não editada até a presente data, a política em questão está prevista na LGPD (art. 55-J, III ; art. 58-B, I), razão pela qual se demonstra relevante sinalizar que o planejamento regulatório da ANPD levará em consideração as suas determinações. Com o mesmo intuito, no § 2º do mesmo artigo foi incluída previsão de que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD poderá sugerir temas prioritários a serem considerados na elaboração da Agenda Regulatória, em conformidade com as competências deste órgão, previstas no art. 58-B, da LGPD, entre as quais se destaca a de "sugerir ações a serem realizadas pela ANPD". O § 4º atribui ao Conselho Diretor a competência para definir o mecanismo mais adequado de consulta à sociedade durante o processo de elaboração da Agenda, de modo que poderão ser realizadas, a critério do Conselho, consultas e audiências públicas ou, ainda, tomadas de subsídio. No § 5º foi incluída apenas a previsão de publicação da Agenda Regulatória na página da ANPD na internet, atendendo-se, dessa forma, aos preceitos de transparência aplicáveis à hipótese.

4.14. O caput do art. 8º (art. 11 do texto original) foi ajustado com o fim de esclarecer que os requisitos apontados em seus incisos devem ser observados pela CGN no momento de propositura da Agenda Regulatória. Já os novos §§ 3º e 4º visam fortalecer o planejamento regulatório da ANPD, ao atribuírem à CGN a obrigação de identificar e monitorar os temas pendentes de regulamentação previstos na LGPD.

4.15. O novo art. 9º simplifica o procedimento para alteração da Agenda Regulatória. Assim, enquanto a proposta original continha referência apenas ao "projeto de regulamentação adicional", foi destacada a possibilidade de alterações de natureza diversa, a exemplo de definição de novas metas ou prazos para projetos já existentes. Além disso, apesar da exclusão do prazo anual para alteração da agenda (prevista no art. 8º do texto original), foi acrescentada referência à necessidade de "motivação" da alteração, que deve se basear em "fatos novos e urgentes". Com isso, poderão ser atendidas eventuais necessidades prementes de modificação do documento, assegurando-se, ao mesmo tempo, a estabilidade e a previsibilidade das ações normativas da ANPD.

4.16. O art. 10 do texto original foi excluído, pois continha previsão desnecessária, isto é, de envio da agenda, após a sua aprovação, para a apreciação das unidades administrativas da ANPD. Ressalte-se que as unidades da ANPD poderão participar dos projetos de regulamentação, além de elaborar estudos que podem ser considerados pela CGN, conforme será demonstrado mais adiante.

Seção II - Do Projeto de Regulamentação

Texto original (2625015)	Texto alterado
Art. 13. O Projeto de Regulamentação é iniciado com a elaboração e a assinatura do Termo de Abertura de Projeto pela Equipe de Projeto.	Art. 10. Observados as metas e os prazos previstos na Agenda Regulatória , o Projeto de Regulamentação é iniciado com a elaboração e a assinatura do Termo de Abertura de Projeto pela Equipe de Projeto.
Subseção I	

Da Equipe de Projeto

Art. 14. A Equipe de Projeto será constituída por servidores da CGN sob a coordenação dessa unidade.

§ 1º As unidades da ANPD poderão indicar membros para compor a Equipe de Projeto em caráter transitório.

§ 2º As unidades devem subsidiar a Equipe de Projeto, nos temas de sua área de competência, fornecendo dados e outras informações, quando solicitados.

§ 3º Os membros de outras unidades indicados devem reportar as atividades conduzidas pela Equipe de Projeto aos superiores da unidade a que estão subordinados.

§ 4º A CGN designará as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Subseção II

Das responsabilidades da CGN

Art. 15. São responsabilidades da CGN, auxiliada pela Equipe de Projeto:

I - realizar consultas aos Grupos Afetados;

II - elaborar proposta de Tomada de Subsídio para apreciação e aprovação pelo Coordenador-Geral de Normatização;

III - definir o método e a técnica mais adequados para a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;

IV - elaborar o Relatório de AIR;

V - formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

VI - submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;

VII - executar os procedimentos necessários à realização de Consulta Pública da proposta de regulamentação; e

VIII - avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e

Subseção I

Da Equipe de Projeto

Art. 11. A Equipe de Projeto será constituída por servidores da CGN, sob a coordenação dessa unidade.

§ 1º As unidades da ANPD poderão indicar membros para compor a Equipe de Projeto em caráter transitório.

§ 2º As unidades devem subsidiar a Equipe de Projeto, nos temas de sua área de competência, fornecendo dados e outras informações, quando solicitados.

§ 3º Os membros de outras unidades **colaborarão com a equipe até o término do projeto, devendo** reportar as atividades conduzidas aos superiores da unidade a que estão subordinados.

§ 4º A CGN designará as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Subseção II

Das **competências da Equipe de Projeto**

Art. 12. **Compete** à Equipe de Projeto:

I - realizar consultas aos Grupos Afetados;

II - elaborar, **caso entenda conveniente e oportuno**, proposta de Tomada de Subsídio;

III - definir o método e a técnica mais adequados para a **AIR** e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;

IV - elaborar o Relatório de AIR;

V - formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas **na legislação referente à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos**;

VI - submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;

VII - executar os procedimentos necessários à realização de **consulta à sociedade** da proposta de regulamentação; e

VIII - avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e recomendações recebidas em Tomada de Subsídios,

recomendações recebidas em Tomada de Subsídios, Consulta Interna, Consulta Pública, Audiência Pública e de órgãos externos, elaborando proposta de comentários da ANPD.

Consulta Interna **e demais procedimentos de consulta à sociedade, elaborando a análise técnica correspondente, nos termos do Regimento Interno.**
Parágrafo único. Antes de serem publicados ou encaminhados para a apreciação da Assessoria Jurídica ou do Conselho Diretor, conforme o caso, os atos da Equipe de Projeto serão aprovados pelo Coordenador-Geral de Normatização.

4.17. No art. 10 foi realizado ajuste simples com o intuito de vincular o Projeto de Regulamentação aos prazos e metas estabelecidos na Agenda Regulatória. Da mesma forma, o § 3º foi alterado para incorporar a previsão de que servidores de outras unidades irão colaborar com a equipe de projeto até o término da atividade, regra que constava do § 1º, do qual foi excluída a expressão "em caráter transitório".

4.18. As alterações no art. 12 também seguem o propósito de tornar mais precisa a redação da norma, incluindo a utilização do termo "competências" (ao invés de "responsabilidades") da Equipe de Projeto, com o acréscimo, no novo parágrafo único, de que os seus atos deverão ser aprovados pelo Coordenador-Geral de Normatização, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno. As demais modificações destacadas no quadro acima são de ordem formal, sem implicações quanto ao conteúdo do ato.

Seção III - Da Análise de Impacto Regulatório	
<u>Texto original (2625015)</u>	<u>Texto alterado</u>
<p>Art. 16. A proposta de regulamentação é precedida de Análise de Impacto Regulatório. Parágrafo único. As unidades da ANPD podem participar de estudos de impacto regulatório coordenados pela CGN, à qual compete: I - coordenar a Análise de Impacto Regulatório; II - propor ao Conselho Diretor a contratação de consultoria especializada para subsidiar a Análise de Impacto Regulatório nos casos de maior complexidade; e III - coordenar a elaboração do Relatório de AIR e assegurar o cumprimento dos preceitos formais da análise. Art. 17. As seguintes atividades podem ser realizadas na condução da Análise de Impacto Regulatório, dentre outras: I - coleta de dados e informações por meio da realização de reuniões, câmaras técnicas, grupos focais, Tomada de Subsídio ou outros meios que a Equipe de Projeto considerar relevantes; II - coleta de dados e informações das seguintes fontes, dentre outras: a) Grupos Afetados pela eventual ação</p>	<p>Art. 13. A proposta de regulamentação é precedida de <u>AIR</u>. <u>Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme previstas na legislação em vigor, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.</u> Art. 14. As seguintes atividades podem ser realizadas na condução da <u>AIR</u>, dentre outras: I - <u>Tomada de Subsídios</u>; II - <u>coleta de dados e informações por outros meios que a Equipe considerar relevante</u>; [...] VI - definição de metodologia para <u>monitoramento</u> do ato normativo a ser estabelecido. § 1º A <u>AIR</u> é formalizada com a elaboração de Relatório, que se baseia nas boas práticas internacionais e utiliza metodologias de análise de impacto adequadas, conforme o caso concreto. [...] Art. 15. O Relatório de AIR deve adotar</p>

regulatória da ANPD;
b) Unidades da ANPD;
c) Órgãos externos, respeitadas as competências regimentais específicas; e,
d) Organismos internacionais.

[...]

VI - definição de metodologia para Monitoramento do ato normativo a ser estabelecido.

§ 1º A Análise de Impacto Regulatório é formalizada com a elaboração de Relatório, que se baseia nas boas práticas internacionais e utiliza metodologias de análise de impacto adequadas, conforme o caso concreto.

[...]

Art. 18. O Relatório de AIR deve adotar uma das metodologias previstas no art. 7º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

[...]

§ 1º Devem ser analisados os impactos ao titular de dados bem como demais interesses difusos e coletivos relacionados ao tema objeto da Análise de Impacto Regulatório, no que couber.

[...]

uma das metodologias previstas no art. 7º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

III - identificação dos agentes **de tratamento, dos titulares de dados e econômicos**, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

[...]

§ 1º Devem ser analisados os impactos **aos titulares de dados e aos agentes de tratamento**, bem como demais interesses difusos e coletivos relacionados ao tema objeto da Análise de Impacto Regulatório, no que couber.

[...]

4.19. De forma geral, a seção sobre Análise de Impacto Regulatório (AIR) segue as disposições do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre o assunto.

4.20. O parágrafo único do art. 16 (do texto original) foi excluído, pois trata de tema regido pelo art. 12, de acordo com o qual cabe à equipe de projeto elaborar o AIR, submetendo-o à aprovação do Coordenador-Geral de Normatização.

4.21. Já no texto alterado, o novo parágrafo único do art. 13 reproduz o texto do art. 63, § 2º, do Regimento Interno, referindo-se à legislação que autoriza, excepcionalmente, a dispensa de elaboração de AIR. Ressalto que a avaliação quanto à possibilidade de dispensa deve ser efetuada no caso concreto, mediante análise técnica e jurídica motivadas, que levem em consideração as hipóteses previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 e as disposições pertinentes da LGPD.

4.22. No art. 14, além da utilização da abreviatura "AIR", a redação dos incisos I e II foi simplificada, a fim de evitar repetições e facilitar a compreensão da norma.

4.23. Por sua vez, no § 1º do art. 15 foi incluída referência aos "agentes de tratamento" como uma das perspectivas relevantes que devem ser consideradas na elaboração da AIR.

Seção V - Da Consulta à Sociedade

Texto original (2625015)

Texto alterado

Art. 20. Os instrumentos de consulta à

Art. 17. Os instrumentos de consulta à

<p>sociedade são a Tomada de Subsídios, a Audiência Pública e a Consulta Pública. Parágrafo único. A CGN coordenará a realização da Tomada de Subsídios, da Consulta Pública e da Audiência Pública na elaboração ou revisão da regulamentação.</p>	<p>sociedade são a Tomada de Subsídios, a Audiência Pública e a Consulta Pública. Parágrafo único. A CGN coordenará a realização da Tomada de Subsídios, da Consulta Pública e da Audiência Pública na elaboração ou revisão da regulamentação.</p>
<p>Subseção I Da Tomada de Subsídios</p> <p>Art. 21. A Tomada de Subsídio visa obter insumos para o processo de regulamentação e pode ser realizada a qualquer momento. [...]</p> <p>Art. 22. A Tomada de Subsídios poderá ser feita por meio do encaminhamento de contribuições escritas à ANPD e por meio de reuniões agendadas pela ANPD.</p> <p>§ 1º As seguintes diretrizes devem ser observadas na Tomada de Subsídios, quando realizada pelo recebimento de contribuições escritas:</p> <p>I - publicação de resumo do tema objeto da Tomada de Subsídio para contextualizar seu público-alvo da discussão em andamento;</p> <p>II - utilização de linguagem acessível ao público em geral;</p> <p>III - exposição das diversas perspectivas do tema em análise de forma a estimular a discussão ampla do tema; e</p> <p>IV - identificação dos interessados no tema em discussão para, se possível, convocação para manifestação.</p> <p>§ 2º As seguintes diretrizes devem ser observadas na Tomada de Subsídios, quando realizada por reunião agendada pela ANPD:</p> <p>I - exposição das diversas perspectivas do tema em análise de forma a estimular a discussão ampla do tema; e</p> <p>II - identificação dos interessados no tema em discussão para, se possível, convocação para manifestação.</p> <p>Art. 23. As contribuições à Consulta Pública podem ser objeto de Tomada de Subsídio para aperfeiçoamento da proposta. [...]</p>	<p>Subseção I Da Tomada de Subsídios</p> <p>Art. 18. A Tomada de Subsídio visa obter insumos para o processo de regulamentação e pode ser realizada a qualquer momento, a critério da Equipe de Projeto. [...]</p> <p>Art. 19. A participação na Tomada de Subsídios poderá ser feita por meio do encaminhamento de contribuições ou por meio de reuniões técnicas.</p> <p>Art. 20. As seguintes diretrizes devem ser observadas na Tomada de Subsídios, quando realizada pelo recebimento de contribuições escritas:</p> <p>I - publicação de resumo do tema objeto da Tomada de Subsídio para contextualizar seu público-alvo da discussão em andamento e incentivar a apresentação das diversas perspectivas do tema em análise;</p> <p>II - utilização de linguagem acessível ao público em geral; e</p> <p>III - exposição das diversas perspectivas do tema em análise de forma a estimular a discussão ampla do tema; e</p> <p>III - identificação dos interessados no tema em discussão para, se possível, convocação para manifestação.</p> <p>Art. 21. Os temas e as questões suscitadas no âmbito de contribuições à Consulta Pública podem ser objeto de Tomada de Subsídio para aperfeiçoamento da proposta. [...]</p>
<p>Subseção II Da Consulta e da Audiência Pública</p> <p>Art. 25. A CGN submeterá à apreciação do Conselho de Diretor a proposta de</p>	<p>Subseção II Da Consulta e da Audiência Pública</p> <p>Art. 23. A CGN submeterá à apreciação do Conselho de Diretor a proposta</p>

Consulta Pública de regulamentação, acompanhada de sugestão de realização de Audiência Pública.

[...]

Art. 26. A Consulta Pública será disponibilizada em sistema informatizado para esse fim após sua aprovação pelo Conselho Diretor.

§ 1º A divulgação da Consulta Pública deve ser acompanhada de Notas Técnicas, de Análises e Votos dos Diretores, de Relatório de Análise de Impacto Regulatório e de manifestações da Assessoria Jurídica, dentre outros elementos pertinentes.

§ 2º As contribuições, respectivas justificativas encaminhadas durante a Consulta Pública e as razões da ANPD para adoção ou rejeição devem ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo.

de ~~realização de~~ Consulta Pública de regulamentação, acompanhada de sugestão de realização ~~e~~ de Audiência Pública.

[...]

Art. 24. **Após a aprovação pelo Conselho Diretor, as informações relativas à participação na Consulta Pública e na Audiência Pública serão disponibilizadas na página da ANPD na internet pela CGN, conforme previsto no Regimento Interno.**

Parágrafo único. A ANPD não está obrigada a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

4.24. A seção V trata dos mecanismos de consulta à sociedade, isto é, a Tomada de Subsídios, a Consulta Pública e a Audiência Pública.

4.25. O parágrafo único do art. 17 foi excluído para evitar repetição, uma vez que as competências da equipe de projeto e da CGN relativas ao tema foram bem delimitadas no art. 12.

4.26. No art. 18 foi acrescentada apenas a expressão "a critério da Equipe de Projeto", expressando o caráter facultativo da realização da Tomada de Subsídio.

4.27. As alterações realizadas nos arts. 19, 20, 21 e 23 visam à simplificação das regras, mantendo-se a determinação original.

4.28. Já a nova redação do art. 24 traz como principal mudança a atribuição para a CGN da competência de, após a aprovação pelo Conselho Diretor, divulgar as informações relativas à participação na Consulta e na Audiência Públicas. O parágrafo único do mesmo artigo reproduz o disposto no art. 62, § 6º, do Regimento Interno e no art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 10.411/2020.

Seção VI - Da Deliberação pelo Conselho Diretor

Texto original (2625015)	Texto alterado
Art. 27. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de regulamentação após a realização de consulta pública.	Art. 25. A CGN submeterá à apreciação do Conselho Diretor a proposta de regulamentação após <u>a análise das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta à sociedade e a manifestação da Assessoria Jurídica.</u>
Art. 28. A Secretaria Geral providenciará a publicação do instrumento normativo aprovado pelo Conselho Diretor.	Art. 26. <u>A deliberação do Conselho Diretor será realizada conforme o previsto no Regimento Interno.</u>
	Art. 27. A Secretaria Geral providenciará a publicação do instrumento normativo aprovado pelo Conselho Diretor.

4.29. A Seção VI passou a ser denominada "Da Deliberação pelo Conselho

Diretor", em substituição a "Da deliberação sobre a proposta de regulamentação", conforme constava do texto original.

4.30. Foram efetuadas apenas duas alterações. No art. 25 foi incluída referência expressa à análise técnica das contribuições recebidas nos procedimentos de consulta à sociedade, além de previsão de manifestação da Assessoria Jurídica. Foi inserido, ainda, o art. 26, o qual faz menção ao procedimento de deliberação já estabelecido no Regimento Interno.

Seção VII - Da Avaliação do Resultado Regulatório	
Texto original (2625015)	Texto alterado
<p>Art. 29. A CGN submeterá ao Conselho Diretor a agenda de Avaliação do Resultado Regulatório nos termos do § 2º, art. 13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.</p> <p>§ 1º A divulgação da agenda de Avaliação do Resultado Regulatório será realizada no sítio eletrônico da ANPD até o dia 14 de outubro de 2022, nos termos do art. 23 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.</p> <p>§ 2º A CGN avaliará a conveniência e a oportunidade da consolidação da agenda de ARR com a Agenda Regulatória.</p> <p>Art. 30. A Avaliação do Resultado Regulatório será realizada com base em evidências, informações ou indicadores estabelecidos para Monitoramento na Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo de outras fontes de informação, após a conclusão do processo de regulamentação.</p> <p>Art. 31. Na Avaliação do Resultado Regulatório serão consideradas prioritariamente a eficácia e a efetividade da ação regulatória adotada.</p> <p>Art. 32. As propostas de revisão de regulamentação poderão derivar das informações e conclusões obtidas por meio do Monitoramento ou da Avaliação do Resultado Regulatório.</p>	<p>Art. 28. A CGN submeterá ao Conselho Diretor a agenda de Avaliação do Resultado Regulatório nos termos do § 2º, art. 13 do Decreto nº 10.411, de 2020.</p> <p>§ 1º A divulgação da agenda de Avaliação do Resultado Regulatório será realizada no sítio eletrônico da ANPD até o dia 14 de outubro de 2022, nos termos do art. 23 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.</p> <p>§ 2º A CGN avaliará a conveniência e a oportunidade da consolidação da agenda de ARR com a Agenda Regulatória.</p> <p>Art. 29. A Avaliação do Resultado Regulatório será realizada com base em evidências, informações ou indicadores estabelecidos para monitoramento na Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo de outras fontes de informação, após a conclusão do processo de regulamentação.</p> <p>Art. 31. Na Avaliação do Resultado Regulatório serão consideradas prioritariamente a eficácia e a efetividade da ação regulatória adotada.</p> <p>Art. 30. As propostas de revisão de regulamentação poderão derivar das informações e conclusões obtidas por meio do monitoramento ou da Avaliação do Resultado Regulatório.</p>

4.31. A Seção VI passou a ser denominada "Da Avaliação do Resultado Regulatório", em substituição a "Do Monitoramento e da Avaliação do Resultado Regulatório", conforme constava do texto original. Conforme justificado na análise do art. 3º, a definição de "Monitoramento" foi excluída da Portaria, a fim de simplificar o conteúdo da norma, bem como tendo em vista se tratar de conceito não previsto no Decreto nº 10.411/2020. Pela mesma razão, a palavra "monitoramento" passou a ser redigida com letra minúscula.

4.32. Em relação aos dispositivos da Seção VI, proponho a exclusão do § 1º do art. 28. A inclusão desta norma havia sido efetuada em atendimento à seguinte recomendação da Assessoria Jurídica (2615121, p. 5):

O artigo 27 da minuta trata do procedimento de monitoramento e avaliação do resultado regulatório, o que tem previsão no artigo 13, § 2º, do Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020. **Recomenda-se** seja observado no âmbito da ANPD o disposto no artigo 23 do referido Decreto **e avaliada a conveniência de sua**

inclusão na minuta de Portaria:

(Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020)

Art. 23. Os órgãos e as entidades divulgarão em seu sítio eletrônico, até 14 de outubro de 2022, agenda de ARR a ser concluída até 31 de dezembro de 2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, da justificativa para a sua escolha e do cronograma para a elaboração das avaliações.

4.33. Como se pode observar, a recomendação da Assessoria Jurídica foi no sentido de que fosse "avaliada a conveniência" da inclusão do dispositivo na minuta de portaria. Dito isso, entendo que, do ponto de vista da melhor técnica legislativa, o mais adequado é que regras de transição que constam em outras normas não sejam reproduzidas em regulamentos da ANPD. Isso porque há a possibilidade de que a norma de transição seja alterada (por exemplo, com a prorrogação do prazo originalmente previsto), o que poderia criar, em um curto prazo, um desnecessário conflito com o disposto no regulamento da ANPD. De outro lado, a não reprodução da regra de transição no regulamento da ANPD não afasta a necessidade de cumprimento, conforme o caso.

4.34. A exclusão do § 2º do art. 28 se justifica, pois os dois instrumentos mencionados (agenda de ARR e Agenda Regulatória) possuem propósitos e prazos de aprovação distintos. Assim, em que pese não haver vedação para que a CGN possa eventualmente realizar em conjunto as duas atividades, não se demonstra conveniente a sinalização de que haverá a consolidação dos dois instrumentos.

4.35. Por fim, o art. 31 do texto original foi excluído em razão de adotar terminologia ("eficácia e efetividade") imprecisa e que aparentemente contraria a própria definição de Avaliação do Resultado Regulatório. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 3º, IV, da minuta de Portaria, que reproduz o conceito estabelecido no art. 2º, III, do Decreto nº 10.411/2020, a ARR deve verificar "os efeitos decorrentes da edição de ato normativo", considerando, ainda, "o alcance dos objetivos originalmente pretendidos" e os "impactos observados sobre o mercado e a sociedade". Portanto, além de bem delimitada, a definição adotada não determina que sejam avaliadas a "eficácia e a efetividade" da norma.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Texto original (2625015)	Texto alterado
Art. 33. Os atos de regulamentação já iniciados no âmbito da ANPD não serão prejudicados com a entrada em vigor desta portaria.	Art. 31. Os projetos de regulamentação já iniciados no âmbito da ANPD observarão, no que couber, as disposições desta Portaria.
Art. 34. Esta Portaria entra em vigor no dia xx de junho de 2021.	Art. 32. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

4.36. Nas Disposições Finais, o art. 31 foi alterado para contemplar a terminologia adotada na minuta, isto é, "projetos de regulamentação" ao invés de "atos de regulamentação", conforme sugerido no texto original. Também foi efetuado ajuste de ordem formal, visando tornar mais precisa a redação.

4.37. No que concerne ao início da vigência da Portaria, deve-se considerar o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.38. Sendo assim, em observância aos critérios indicados nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, e considerando que não foi identificada urgência a justificar a imediata entrada em vigor da portaria, o início de sua vigência foi estabelecido para o dia 1º de agosto de 2021, conforme a redação proposta para o art. 32.

4.39. Sendo essas as principais alterações a serem incorporadas à minuta de ato normativo, acompanhadas das correspondentes justificativas técnicas e jurídicas, entendo pertinente a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada da portaria à apreciação dos demais membros do colegiado.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de Portaria, que dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito da ANPD, conforme a minuta revista e consolidada anexada aos autos (2686712).

5.2. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de regulamentação dos procedimentos de normatização no âmbito da ANPD, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.3. É como voto.

Miriam Wimmer
Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 30/06/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2653913** e o código CRC **6547011D** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 9/2021/ANPD/AS/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000347/2021-14

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 08/2021

DIRETOR ARTHUR PEREIRA SABBAT

ASSUNTO: Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 28 do Regimento Interno:

<input type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho o(a) Relator(a) (Voto Nº 9/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2653913)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat, Diretor(a)**, em 01/07/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2689967** e o código CRC **BF348D02** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000347/2021-14

SEI nº 2689967



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/DIR/AS/ANPD

VOTO Nº 9/2021/ANPD/NR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000347/2021-14

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 08/2021

DIRETORA NAIRANE RABELO FARIAS LEITÃO

ASSUNTO: Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

<input type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho a Relatora (Voto Nº 9/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2653913)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Nairane Farias Rabelo Leitão, Diretor(a)**, em 07/07/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2690323** e o código CRC **F19AC0FB** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000347/2021-14

SEI nº 2690323



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 8/2021/ANPD/JR/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000347/2021-14

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO N. 8/2021

DIRETOR JOACIL RAEI

ASSUNTO: Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

<input type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

Acompanho a Relatora (Voto Nº 9/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2653913)

Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basilio Rael, Diretor(a)**, em 01/07/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2690355** e o código CRC **EBE17463** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000347/2021-14

SEI nº 2690355



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PR/PROTOCOLO/ANPD/SG/ANPD

VOTO Nº 6/2021/ANPD/GABPR/ANPD/PROTOCOLO/PR

PROCESSO Nº 00261.000347/2021-14

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO N. 8/2021

DIRETOR-PRESIDENTE WALDEMAR GONÇALVES

ASSUNTO: Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

<input type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input checked="" type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

Acompanho a Relatora (Voto Nº 9/2021/ANPD/MW/DIR/ANPD/PROTOCOLO/PR, SEI nº 2653913)

Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor-Presidente**, em 08/07/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2693498** e o código CRC **E9A0F018** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.000347/2021-14

SEI nº 2693498